



RONDÔNIA

CÓPIA

Ofício n.112/20/PRES/OAB/RO

Porto Velho, 24 de abril de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ao Excelentíssimo Senhor

DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Assunto: COVID-19. Ato Conjunto n. 009/2020 que institui o "Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde e dá outras providências". Audiências criminais por videoconferência. Necessidade de revogação da medida, sob pena de violação a direitos e garantias fundamentais.

Excelentíssimos Senhores Presidente e Corregedor-Geral,

Com nossos cordiais cumprimentos, reportamo-nos às medidas adotadas para o enfrentamento ao "coronavírus" (COVID-19) no âmbito da Justiça do Estado de Rondônia, especificamente quanto às recentes tratativas acerca da implementação de audiência por videoconferência em processos criminais de réus presos, bem como quanto à publicação do Ato Conjunto em referência, o que se faz pelos seguintes argumentos.

Há exatos sete dias, pudemos presenciar altaneira convocação do Poder Judiciário de Rondônia endereçada à OAB/RO e demais instituições que lidam diretamente com a prestação jurisdicional em nosso Estado, visando debater as medidas necessárias para a retomada da prestação jurisdicional, especificamente na





RONDÔNIA

seara criminal, visando assegurar aos réus presos um julgamento célere, nos termos do que preceitua a Constituição Federal.

Naquela oportunidade, a OAB/RO se fez presente por seu Secretário-Geral e Presidente da Comissão de Defesa das Prerrogativas, que posicionou a preocupação ingente e justificável que a advocacia tinha com relação a implementação das audiências por videoconferência, já que em jogo importantes preceitos fundamentais da Constituição acerca dos direitos e garantias ostentados pelos acusados em geral no curso dos processos judiciais.

Especificamente, foi ponderado que a adoção de qualquer ferramenta em substituição, ainda que momentânea ou temporária, às audiências regulares de instrução e julgamento dos feitos criminais, deveria proporcionar meios eficazes de assegurar à advocacia o regular e sadio exercício de suas prerrogativas, exemplificando não exaustivamente o caso da entrevista em separado que o acusado e seu defensor devem dispor antes e durante a audiência, para esclarecimentos e pontuações que julgarem necessários. Ficou ajustado ao final que os apontamentos seriam devidamente tratados para que o tema fosse revisitado em nova reunião.

No entanto o tema foi regulamentado no Ato Conjunto em epígrafe o que motiva o presente expediente.

Tamanha a importância do tema, o mesmo foi levado à deliberação por parte do Egrégio Conselho Seccional da OAB/RO, que debateu exaustivamente o tema e concluiu por ser contrária à implementação da maneira que foi ilustrada no mencionado Ato Conjunto em razão dos seguintes pontos, ora resumidos:

- 1) O Ato Conjunto não apresenta mecanismo suficiente capaz de possibilitar contato do advogado com seu cliente réu de maneira reservada e sigilosa, já que não permite que o advogado se faça presente na unidade prisional para a solenidade, bem como não traz outra ferramenta que possibilite tal contato,



consoante prescreve, no ponto, o Art. 7º, incisos III, do Estatuto da Advocacia e da OAB (EAOAB), que garante ao advogado *“Comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis”*;

- 2) No curso da audiência, também há que se resguardar mecanismo capaz de possibilitar a intervenção oral do advogado, pela ordem, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas (Art. 7º, inciso X, do EAOAB);
- 3) Há procedimentos prévios, necessários ao exercício máximo da ampla defesa técnica a que fazem jus os acusados, que envolvem entrevista prévia com as testemunhas para verificar a pertinência de seu arrolamento; diligências de diversas naturezas para tomada de apontamentos em delegacias e/ou outras repartições, e tantas outras atividades que, ao fim, são contrárias às recomendações das autoridades sanitárias que, atualmente, envergam-se a manutenção do isolamento social;
- 4) Não é levada em consideração a delicada situação dos advogados idosos - por essa razão incluídos no grupo de risco grave em caso de contágio por COVID-19 - bem como os detentores de comorbidades que para propiciarem aos seus clientes uma defesa técnica adequada e de excelência, deverão se expor ao risco de contágio, colocando a própria vida em risco;
 - a) Nesse ponto, crucial apontar que a prestação do serviço de advocacia é personalíssimo; quando o constituinte contrata um advogado privado para defender seu patrimônio jurídico, o contratado o fará por si, salvo casos de se tratar de sociedade de advocacia; Diferentemente da possibilidade existente aos órgãos de carreira (MP, magistratura, defensoria e advocacia pública em geral), cujas instituições possuem regras para substituição de membros em caso de necessidade de preservação da integridade física, membros da advocacia não o tem, já que são inúmeros os advogados que atuam sozinho, sem ter a quem

- recorrer para o caso de ser necessária a sua substituição visando prevenção de grave epidemia;
- 5) O aludido Ato Conjunto expressamente remete ao artigo 7º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, que por sua vez fala em realização de audiências em espaços abertos, contudo, não se especifica como ocorrerá um ato solene - tal qual uma audiência de instrução e julgamento criminal - através de uso da tecnologia em espaço aberto;
 - 6) No tocante à tomada de depoimento de testemunhas, cumpre rememorar que esse importante meio de prova possui didática e dogmática específica no Código de Processo Penal, cuja liturgia reveste-se de caráter essencial para manter hígida a validade probatória do depoimento testemunhal, de modo que permitir, tal qual faz crer o Ato Conjunto, a tomada de depoimento de testemunha sem se certificar do local de onde ela fala e da eventual presença de terceiros - intimidando-as ou orientando-as numa determinada linha de depoimento - apresenta-se temerária e perigosa para a integridade do processo e dos valores fundamentais em jogo (tutela penal dos direitos e direito às liberdades civis);
 - 7) O Ato Conjunto não leva em consideração a determinação emanada da Resolução CNJ nº 314, de 20 de Abril de 2020, que *“prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências”*, cujo artigo 2º determina a continuação da suspensão dos prazos processuais que tramitam em formato físico, e cujo artigo 3º determina a retomada da tramitação de processos judiciais eletrônicos, ao tempo em que veda peremptoriamente a designação de atos presenciais;
 - 8) Os processos de natureza criminal, em suma maioria são físicos, a exceção daqueles relacionados a violência doméstica contra a mulher, deflagrado de Março/2020 para cá; bem como aqueles provenientes da Vara de Infância e Juventude e, Varas de Família, que - desde 2015 – já tramitam via Processo Judicial Eletrônico – Pje.



RONDÔNIA

Excelências, a realização de audiências na forma estabelecida no referido Ato Conjunto impõe risco a saúde dos membros da advocacia e da coletividade em geral, mesmo para o caso de réus presos.

Não somos refratários ao manejo das tecnologias para a superação das barreiras existentes na consecução da entrega da justiça à todos, o que inclui assegurar aos réus presos um julgamento célere.

Contudo, não é só a celeridade o valor constitucional a ser considerado e perseguido. Ele há de ceder quando seu atingimento violar o direito à ampla defesa e ao devido processo legal formal e material.

Assegurar um julgamento célere sem que seja igualmente preservado o direito à uma defesa técnica de qualidade e altivez equivale à violar a Constituição em sua mais ampla interpretação, qual seja, a concretização de direitos e garantias fundamentais, mesmo num cenário de crise como o de uma pandemia de escala mundial.

Acreditamos que a tomada de decisões rápidas é capaz de levar à uma que não seja a mais adequada para conciliar toda a plêiade de interesses em jogo. De todo modo, é crucial que sejam retomadas as tratativas institucionais visando encontrar uma solução capaz de conciliar todos os importantes valores em jogo.

Pelo exposto, requer-se a revogação dos dispositivos que autorizam medida em desacordo com o exercício da ampla defesa consagrado na Constituição Federal, em caso contrário, que seja submetida a questão ao pleno administrativo como pedido da OAB/RO ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no exercício de seu mister institucional salvaguardado no texto constitucional e corporificado nos preceitos de seu Estatuto.



Reiterando nossos votos de consideração e estima, despedimo-nos, permanecendo à disposição para o que se fizer necessário.

Atenciosamente,



ELTON JOSÉ ASSIS
Presidente da OAB/RO